



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 190/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 11 de junho de 2025.

**Exmo. Sr.
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 016, de 11 de junho de 2025**, que “**Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal - CTM.**”

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 17/06/2025, às 09:56h

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 016, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal - CTM,**” conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 15194/2024.

A presente propositura objetiva promover alteração do Código Tributário Municipal – LC nº 104/2013, de modo a atender as recomendações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico sobre a cobrança da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

O Marco Legal do Saneamento Básico – Lei nº 14.026/2020 constitui um conjunto de reformas criado com o objetivo de universalizar o acesso ao saneamento básico no Brasil, legislação essa que estabelece novas diretrizes para ampliar a cobertura dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, bem como o manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, o que, no âmbito tributário, sinaliza a necessidade de criar ou ajustar as tarifas de saneamento para garantir a sustentabilidade econômica dos serviços.

A presente medida visa assegurar e agilizar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), conforme Marco Legal de Saneamento atualizado pela Lei nº 14.026/2020 e a Norma de Referência (NR) nº 1/ANA/2021.

A pretensão legislativa em comento encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais e o Código Tributário Municipal, especialmente quanto aos princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, além de promover a eficiência administrativa e a adequação fiscal.

Deste modo, a proposta de lei visa o ajuste da nomenclatura da taxa de coleta e remoção de lixo para taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos, já prevista no Código Tributário Municipal, de modo a assegurar a observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.026/2020 e NR nº 1/ANA/2021.

Assim, diante da relevância da matéria, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a acolhida favorável por parte dos Nobres Pares desse Respeitável Poder, de forma que solicito a sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, minhas homenagens.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 17/06/2025

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0013 /2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, item “9”, do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é composto por:

(...)

II - taxas:

1 - ...;

2 - ...;

3 - ...;

4 - ...;

5 - ...;

6 - ...;

7 - ...;

8 - ...;

9 - de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos;

10 - ...;

11 - ...;

12 - ...;

13 - ...;

14 - ...;

15 - ...”

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica alterado o art. 211 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 212 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.”

Art. 4º Fica alterado o art. 213 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.”

Art. 5º Fica alterado o art. 214 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 A especificidade do Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos está:

I - ...

- a)...
- b)...
- c) ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

II - demonstrada na RBE-TSC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos.”

Art. 6º Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 215 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta, remoção e destinação final de lixo ou resíduos sólidos, tais como:

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;
- IV - ...;
- V - ...;
- VI - ...;
- VII - ...”

Art. 7º Fica alterado o art. 216 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSC} = (\text{CT} \times \text{ML-IB}) : (\text{ST-ML})$$

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 218 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 A divisibilidade do Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos está:”

- I - ...;
- II - ...”

Art. 9º Fica alterado o art. 219 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 219 O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou de domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, remoção, transporte e destinação de lixo ou resíduos sólidos, de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.”

Art. 10 Fica alterado o art. 220 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos;**
- II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos.”**

Art. 11 Fica alterado o art. 221 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica – com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TSC} = (\text{CT} \times \text{ML-IB}) : (\text{ST-ML})$$

Art. 12 Fica alterado o art. 222 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.”

Art. 13 Fica alterado o caput do art. 223 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 223 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I - ...;
- II - ...”

Art. 14 Fica alterado o art. 224 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos, no momento do lançamento.”

Art. 15 Fica alterado o art. 225 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos.”

Art. 16 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
11 de junho de 2025.**

**FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =**